DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1936/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6524/2014
PROTOCOLO	: 1489251
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES 2.ODAIR FERNANDES 3.PAULO ROBERTO SILVEIRA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITA 2.SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 3.SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: E. F. CHACAROSQUI – ME
VALOR INICIAL	: R$ 63.532,55
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RECAUCHUTAGEM DE PNEUS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA -REGULARIDADE E LEGALIDADE – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 018/2014 (fls. 388/407).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 388).

A primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2014 e a formalização contratual foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3949/2015 (fls. 755/758).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ªICE –

15145/2016 (fls. 926/930).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB. 6 DR JAC-17315/2016 (fls. 931/932), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 388).

A primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2014 e a formalização contratual foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3949/2015 (fls. 755/758).

No que tange à execução contratual, em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fl. 930):

Valor Contratado	R$ 63.532,55
Valor do Decréscimo	R$ 5.193,28
Valor Final Contratado	R$ 58.339,27
Valor Empenhado	R$ 58.339,27
Valor das Notas Fiscais	R$ 58.339,27
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 58.339,27

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 930), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo Nº 018/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS (CNPJ 37.226.644/0001-02), como contratante, e a empresa E. F. CHACAROSQUI - ME (CNPJ 04.632.145/0001-66), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa Nº

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção (fl. 932), *in verbis:*

> Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> [...]
> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a presente prestação de contas a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 018/2014 (fls. 388/407), celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS, CNPJ nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91 com a interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social, por seu Gestor, Senhor Odair Fernandes, CPF nº 519.843.501-53, e do Fundo Municipal de Saúde, por seu Gestor, Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF nº 761.280.089-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa E. F. Chacarosqui. - ME, CNPJ nº 04.632.145/0001-66, por sua Representante, Senhora Enedina da Fonseca Chacarosqui, CPF nº 572.806.221-00, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconiza o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, Senhor Odair Fernandes, CPF nº 519.843.501-53 e Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF nº 761.280.089-68, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator